SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL NA AÇÃO PENAL Nº 0002560-96.2014.8.10.0024 Sessão virtual iniciada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2022 e finalizada em de 2022 Apelante : Jadison da Silva Defensora Pública : Karla Karine de Melo Bezerra Apelado : Ministério Público do Estado do Maranhão Promotora de Justiça : Alessandra Darub Alves Origem : 1º Vara da comarca de Bacabal, MA Incidência Penal : Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 Relator : Desembargador Vicente de Castro Revisor : Desembargador Francisco Ronaldo Maciel Oliveira Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DA CONDUTA SOCIAL AFERIDAS NEGATIVAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL AFASTADA. PENA-BASE REDIMENSIONADA. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º DA LEI ANTIDROGAS. REOUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. MINORANTE INAPLICÁVEL. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. INCABÍVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESSUPOSTOS NÃO SATISFEITOS. IMPROCEDENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Na primeira etapa da dosimetria da pena, o magistrado, no âmbito de sua discricionariedade juridicamente vinculada, deve considerar as peculiaridades do caso concreto, à luz do art. 59 do Código Penal. II. Deve ser afastado, no caso, o desvalor atribuído à circunstância judicial da culpabilidade, já que a "consciência da ilicitude é elemento constitutivo do conceito analítico de crime (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), sendo, portanto, inerente ao próprio tipo penal" (HC 513.454/PE, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/8/2019). III. A conduta social, como moduladora judicial, compreende "comportamento do Agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido" (HC n. 621.348/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 29/4/2021). Dessa forma, a sua aferição não deve ser associada à natureza da substância apreendida, sendo, portanto, de rigor o decote da valoração desfavorável imputada à respectiva norteadora judicial. IV. Constatada a existência de maus antecedentes, torna-se inaplicável a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, já que exige, para a sua incidência, que o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. V. Encontrando-se o réu condenado à pena superior a 4 (quatro) anos, não se faz possível a fixação do regime prisional aberto, sendo adequado a manutenção do meio de execução intermediário para o cumprimento da reprimenda. VI. Inviável a substituição da pena por restritivas de direitos, quando não atendido o requisito objetivo previsto no art. 44, I do CP. VII. Apelação PARCIALMENTE PROVIDA, de acordo com o parecer da PGJ, para redimensionar a pena do recorrente ao patamar de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo legal vigente à época do fato, mantendo-se os demais termos da sentença altercada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 0002560-96.2014.8.10.0024, "unanimemente e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator". Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Castro (Relator), José Luiz Oliveira de Almeida e Francisco Ronaldo Maciel Oliveira. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça . São Luís, Maranhão. Desembargador Vicente de Castro

Relator (ApCrim 0002560-96.2014.8.10.0024, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 19/12/2022)